

COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO



Em atenção à regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para ato de REVOGAÇÃO, através de elaboração de termo pertinente, o procedimento em epígrafe, cujo objeto foi a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, BUFFET E COFFEE BREAK, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL Pelas razões transcritas:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais sendo observadas as exigências contidas na Le Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a fase interna, e começo da fase externa, visto que o termo de referência passara por mudança no seu quantitativo de maneira significante, devendo passar por alterações, pelos fatos relatados.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveriência de se prosseguir com a mesma.

Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniencia e oportunidade nos moides do art. 49 da Lei 8.666/93.

Baturité/CE, 18 de april de 2023.

PERMANEL

Cicero Antonio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEICURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE







TERMO DE R E V O G A Ç Ã O

Proc. Administrativo no

1502.03/2023

Processo Licitatório nº.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1502.03/2023

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, BUFFET E COFFEE BREAK, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM

ANEXO DO EDITAL

Unidade Gestora:

UNIDADES ADMINISTRAT VAS DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BATURITÉ CE

Município/UF: Baturité, Estado do Ceará.

Presente o Processo Administrativo Nº 1502.03/2023, que consubstancia a PREGÃO PRESENCIAL Nº 1502.03/2023, cujo objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, BUFFET E COFFEE DESTINADOS SUPRIR A AS DEMANDAS DAS DIVERSAS **SECRETARIAS** DO MUNICIPIO DΕ BATURITÉ/CE CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL. Pelas razões expostas, conforme segue:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, senoc observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 no tocante a modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a fase interna, e começo da fase externa, visto que o termo de referência passara por mudança no seu quantitativo de maneira significante, devendo passar por alterações, pelos fatos relatados.

Desta forma, tenco em vista que a Admin stração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do opjeto ca licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma.

Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniencia e oportunidade nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93.

Governo Municipal de Boturnté/CE Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, CEP: 62.750-000 – CNPJ nº 27.387.343/0001-08





- 1. Posto a isto, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos principios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
- 2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ac interesse público".

GRMANEN

- 3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ac art. 49, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
- 4. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

5. Nesse mesmo sentido ve amos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se criginam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- 6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
- 7. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, peios fatos acima arrolados.
- 8. Declaro REVOGADO o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 1502.03/2023, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR





PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, BUFFET E COFFEE BREAK, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá <u>revogar</u> a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

ERMANENTE

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus própnos atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; <u>ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade</u>, respettados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer caso a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possul diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só ná aplicabilidade do § 3° do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de moco direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Mm. José Delgado. DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou c acórdão 2.656/*9-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta de forma clara, o caminho trilhado:





Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3° da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c".

À Pregoeira para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial

Baturité/CE, *8 de abril de 2023.

Cicero Antonio Sousa Bezerra

CRDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
DA PREFEIT JRA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE